



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 4 de julho de 2022 - Ano - XI - Número 116.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Carla Cíntia Santillo  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

### Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>1ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Ata</b> .....	17
<b>2ª Câmara</b> .....	36
<b>Acórdão</b> .....	36
<b>Ata</b> .....	46
<b>Atos</b> .....	51
<b>Atos da Presidência</b> .....	51
<b>Portaria</b> .....	51
<b>Atos de Licitação</b> .....	53
<b>Aviso de Licitação</b> .....	53

### Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201300006028470/204-01](#)

### Acórdão 2390/2022

201300006028470/204-01 Aposentadoria de Maria Inácia Pereira e Ferreira. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88. Pensão a Valdeci Claudino Ferreira. Lei Complementar nº 77/2010, alterada pelas Leis Complementares nºs 102/2013 e 124/2016. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006028470/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à servidora Maria Inácia Pereira e Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, e do ato concessivo de pensão a Valdeci Claudino Ferreira, na condição de cônjuge de Maria Inácia Pereira e Ferreira, falecida em 19/5/2018, perfazendo os proventos da aposentadoria a quantia anual de R\$ 11.224,42 (onze mil e duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), proporcional a 5.386 (cinco mil e trezentos e oitenta e seis) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 935,36 (novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos); e o benefício da pensão, no valor mensal de R\$ 1.230,76 (mil e duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,  
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Inácia Pereira e Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão, a partir de 19/05/2018, a Valdeci Claudino Ferreira, na condição de cônjuge da segurada em questão, ressaltando que o beneficiário terá o direito de receber a pensão em caráter vitalício, salvo se convolar novas núpcias ou união estável, e determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201600006004255/204-01](#)

#### **Acórdão 2391/2022**

201600006004255/204-01. Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Sirlena Fernandes Malta. Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006004255/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sirlena Fernandes Malta, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 16.655,10 (dezesesseis mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez reais), proporcional a 7.474 (sete mil e quatrocentos e setenta e quatro) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.387,93 (um mil e trezentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sirlena Fernandes Malta, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900005007578/204-01](#)

#### **Acórdão 2392/2022**

201900005007578/204-01 Aposentadoria de Virgilina Alves do Couto. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005007578/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sr. Virgilina Alves do Couto, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 86.575,27 (oitenta e seis mil e quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil e setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%): R\$ 26.868,19 (vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Virgilina Alves do Couto, no cargo de

Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202011129004000/205-01](#)

#### **Acórdão 2393/2022**

Processo nº 202011129004000/205-01 - Concessão de pensão à Maria Orlanda Ferreira Lima e Carla Rodrigues de Jesus. Instituidor: Carlos Rodrigues Silva. Polícia Militar do Estado de Goiás. Apreciada: Acórdão: nº 1922/2022. Defeito material. Retificação: Embargos de Declaração.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129004000/205-01, que tratam sobre apreciação, para fins de registro, do ato administrativo de concessão de pensão em favor da Sra. Maria Orlanda Ferreira Lima e Carla Rodrigues de Jesus, na condição, respectivamente, de cônjuge e filha menor do Sr. Carlos Rodrigues da Silva, falecido em 09/07/2020, então servidor transferido para reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Considerando que a concessão do benefício em tela já foi objeto de apreciação por parte da Primeira Câmara deste Tribunal, procedendo-se o julgamento pela legalidade da pensão concedida, conforme Acórdão de nº 1922/2022 (doc. 36); considerando que, posteriormente à devida publicação, constatou-se defeito material nas epartes introdutória e decisória do referido Acórdão, especificamente nas datas do deferimento do benefício e do óbito do instituidor; e considerando o disposto no artigo 494, II, Código de Processo Civil Brasileiro, prevendo que equívocos de tal natureza são sanáveis por meio de embargos de declaração; e considerando, por último, o relatório e voto como parte deste ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 494, II, do Código do Processo Civil, no sentido de retificar o Acórdão de nº 1922/2022, em suas partes introdutória e decisória, especificamente na data do óbito do Sr. Carlos Rodrigues Silva, onde está grifado "falecido em 09/07/2022", leia-se "falecido em 09/07/2020"; e, na introdução, leia-se que o benefício foi deferido a partir "da data do óbito", e não a partir de 23/03/2021, de mantendo-se inalterados seus demais termos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202011129004073/205-01](#)

#### **Acórdão 2394/2022**

202011129004073/205-01. Concessão de pensão em favor de Lucas Jhoranes Vasque Camargo. Instituidor: Vantuir Pinto Camargo. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129004073/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Lucas Jhoranes Vasque Camargo, na condição, filho menor do Sr. Vantuir Pinto Camargo, falecido em 13/07/2020, então servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Necropsia, Classe I, Nível II, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.770,44 (um mil e setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), deferido a partir de 13/07/2020, e com extinção em 22/02/2022 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66, da LC nº 77/2010 e nos arts. 77 e 74, § 1º da Lei nº 8.213/1991; e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato

concessivo de pensão em favor de Lucas Jhoranes Vasque Camargo, na condição, de filho menor do Sr. Vantuir Pinto Camargo, falecido em 13/07/2020, então servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Necropsia, Classe I, Nível II, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202111129001895/205-01](#)

#### **Acórdão 2395/2022**

Processo nº 202111129001895/205-01- Concessão de pensão em favor de Eliene Machado Rodrigues, Bruna Rodrigues de Oliveira e Bruno Henrique Rodrigues Oliveira. Instituidor: Joel José de Oliveira. Artigo 65, I e III, da LC nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129001895/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão, em caráter temporário, em favor da Sra. Eliene Machado Rodrigues, Bruna Rodrigues de Oliveira e Bruno Henrique Rodrigues Oliveira, na condição, respectivamente, de viúva e de filhos menores do Sr. Joel José de Oliveira, falecido em 09/03/2021, então militar transferido para a reserva remunerada, na graduação 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a cota mensal de R\$ R\$ 2.578,60 (dois mil e quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), deferido a partir da data do óbito e a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008 e

Considerando que a concessão do benefício em questão se dá em caráter temporário, sendo que, referentemente à Sra. Eliene Machado Rodrigues, extinguirá em 09/03/2036, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 4, da LC nº 77/2010, salvo pela existência de novo casamento ou união estável; e, no que alude aos demais

dependentes, Bruna Rodrigues de Oliveira e Bruno Henrique Rodrigues Oliveira, alcançarão as datas de 23/08/2037 e 11/05/2023, respectivamente, ou se incorrerem em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter temporário, em favor Sra. Eliene Machado Rodrigues, Bruna Rodrigues de Oliveira e Bruno Henrique Rodrigues Oliveira, na condição, respectivamente, de viúva e de filhos menores do Sr. Joel José de Oliveira, falecido em 09/03/2021, então militar transferido para a reserva remunerada, na graduação 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201400002000484/207-01](#)

#### **Acórdão 2396/2022**

201400002000484/207-01. Transferência para reserva remunerada de Pedro José da Costa. Art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações processadas pelas Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 017, de 24/01/1986. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400002000484/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Pedro José da Costa, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia

anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Pedro José da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201800002025918/207-01](#)

#### **Acórdão 2397/2022**

201800002025918/207-01. Transferência para reserva remunerada de Marcos Ribeiro Rocha. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 108, de 08/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800002025918/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Marcos Ribeiro Rocha, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco

centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos),

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Marcos Ribeiro Rocha, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900002085665/207-01](#)

#### **Acórdão 2398/2022**

201900002085665/207-01. Transferência para reserva remunerada de Carlos Alberto Madeira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88. Art. 100 da CE/GO com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 158/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002085665/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Alberto Madeira, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos Alberto Madeira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000002114824/207-01](#)

#### **Acórdão 2399/2022**

Processo nº 202000002114824/207-01- Transferência para reserva remunerada de Valmir Raimundo de Souza. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE-GO; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75; e arts. 68, 69 e 70 da Lei Estadual nº 11.866/92. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 221, de 25/11/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000002114824/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Valmir Raimundo de Souza, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/10/1991, e de transferência para reserva remunerada, e na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valmir Raimundo de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000002127295/207-01](#)

#### **Acórdão 2400/2022**

202000002127295/207-01. Transferência para reserva remunerada de Hidelbrando Rodrigues Prudente. Art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88. Art. 100 da CE/GO, com as alterações processadas pelas Emendas Constituições nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 214/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000002127295/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Hidelbrando Rodrigues Prudente, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Hidelbrando Rodrigues Prudente, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000002129726/207-01](#)

#### **Acórdão 2401/2022**

202000002129726/207-01. Transferência para reserva remunerada de João Alves da Assunção. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75 e, arts. 68, 69 e 70 da Lei Estadual nº 11.866/92. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 122, de 02/07/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002129726/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. João Alves da Assunção, na graduação de Subtenente - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado

- PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente - PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Alves da Assunção, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000002130207/207-01](#)

#### **Acórdão 2402/2022**

202000002130207/207-01. Transferência para reserva remunerada de Hermantino Antônio Ribeiro. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88. Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 47/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002130207/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Hermantino Antônio Ribeiro, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Hermantino Antônio Ribeiro,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000011039654/207-01](#)

#### **Acórdão 2403/2022**

202000011039654/207-01. Transferência para reserva remunerada de Gilberto Ferreira da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88. Art. 100 da CE/GO com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 91, inciso I, e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 51, de 17/12/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000011039654/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Gilberto Ferreira da Silva, no posto de 2º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado BM e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar, de Gilberto Ferreira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202100002009786/207-01](#)

#### **Acórdão 2404/2022**

202100002009786/207-01. Transferência para reserva remunerada de Clauber Freitas Andrade. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88. Art. 100 da CE/GO. Arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 080, de 29/04/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002009786/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Clauber Freitas Andrade, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 30.198,22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Oficial, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Clauber Freitas Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa**



**Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202100011020381/207-01](#)

#### **Acórdão 2405/2022**

202100011020381/207-01. Transferência para reserva remunerada de Glaydson Silva Pereira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 91, inciso I, e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Portaria nº 004/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011020381/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Glaydson Silva Pereira, no posto de Coronel BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil e noventa e dois reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 36.237,86 (trinta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, de Glaydson Silva Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro**

**Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900006006502/204-01](#)

#### **Acórdão 2406/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Cidia Maria Magalhaes Neta

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006006502/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Cidia Maria Magalhães Neta.

Admissão: Professor I.

Data: 06 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 22 de maio de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 24 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 5.194,09.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900006010995/204-01](#)

#### **Acórdão 2407/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Sandra Maria Silva Carvalho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006010995/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Sandra Maria Silva Carvalho.  
Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 06 de setembro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 e art. 51, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 09 de outubro de 2019, no valor mensal de R\$ 3.365,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900006034902/204-01](#)

#### **Acórdão 2408/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Theresa Milana Pantaleao  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006034902/204-01, referentes à aposentadoria:

Servidor(a): Theresa Milana Pantaleão.

Aposentadoria: Professor III, Referência "B".  
Data: A partir de 29 de setembro de 2019, tendo sido publicado o ato em 10 junho de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal no 41/2003.

Proventos: calculados em 02 de fevereiro de 2021, no valor mensal de R\$ 3.916,92.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900006040042/204-01](#)

#### **Acórdão 2409/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Eleni Rodrigues Martins  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006040042/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Eleni Rodrigues Martins.

Admissão: Professor I - 1ª a 4ª.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 20 de março de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003, e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 18 de junho de 2020, no valor mensal de R\$ 4.700,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900006044968/204-01](#)

#### **Acórdão 2410/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Francisca Raimunda dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006044968/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Francisca Raimunda dos Santos.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de agosto de 1993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I".

Data: 17 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º da Emenda à Constituição Federal n. 47/2005.

Proventos: calculados em 11 de maio de 2020, no valor mensal de R\$ 1.646,70.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900006052080/204-01](#)

#### **Acórdão 2411/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Beralice Lourenço de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006052080/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Beralice Lourenço de Oliveira.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 03 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 24 de abril de 2020, no valor mensal de R\$ 5.393,86.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900006061676/204-01](#)

**Acórdão 2412/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Maria Aparecida Barros Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006061676/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Aparecida Barros Sousa.  
Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 04 de setembro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 3º da Emenda à Constituição Federal n. 47/2005.

Proventos: calculados em 04 de setembro de 2020, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900006063654/204-01](#)

**Acórdão 2413/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Celma Maria de Paula

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO  
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006063654/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Celma Maria de Paula.

Admissão: Professor I.

Data: 22 de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 17 de julho de 2020.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.

Proventos: calculados em 21 de julho de 2020, no valor anual de R\$ 59.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000006018660/204-01](#)

**Acórdão 2414/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Luciane David de Cabral Bueno

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006018660/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Luciane David de Cabral Bueno.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 02 de outubro de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003 e art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 21 de outubro de 2020, no valor mensal de R\$ 5.092,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202011129001646/205-01](#)

#### **Acórdão 2415/2022**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria das Dores Gomes de Andrade

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129001646/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Cecílio Leite de Andrade.

Cargo: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 12 de março de 2020.

Beneficiário(a): Maria das Dores Gomes de Andrade - viúva.

Data de início: 12 de março de 2020.

Fundamento legal: Art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, introduzido pela Emenda Constitucional n. 65/2019, arts. 23 e 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019, Lei Complementar n. 77/2010, alterada pelas Leis Complementares n.

102/2013 e n. 124/2016, e Lei n. 8.213/1991, no que couber.

Pensão: calculada em 09 de março de 2021, no valor de R\$ 627,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201200002001162/206-01](#)

#### **Acórdão 2416/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Cláudio Antônio Seabra

ASSUNTO: 206-01-REFORMA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200002001162/206-01, referentes aos seguintes atos de admissão e reforma:

Servidor(a): Cláudio Antônio Seabra.

Admissão: Soldado.

Data: 25 de outubro de 1985.

Reforma: 2º Tenente.

Data: 13 de novembro de 2012.

Órgão: Polícia Militar.

Fundamento legal: artigo 94, inciso II e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.033/75 c/c artigo 71, inciso I e artigo 72, inciso I, da Lei n. 11.866/92.

Proventos: calculados em 17 de junho de 2021, no valor mensal de R\$ 12.619,46.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201600002001042/207-01](#)

#### **Acórdão 2417/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Vivaldo de Oliveira Garcia  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001042/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Vivaldo de Oliveira Garcia.

Admissão: Soldado.

Data: 1º de abril de 1992.

Transferência para a reserva: 2º Sargento.

Data: 31 de julho de 2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 10 de julho de 2017, no valor mensal de R\$ 6.573,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201700002001100/207-01](#)

#### **Acórdão 2418/2022**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Cleiton dos Santos Siqueira

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002001100/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Cleiton dos Santos Siqueira.

Admissão: Soldado.

Data: 1º de junho de 1994.

Transferência para a reserva: 2º Sargento.

Data: 07 de dezembro de 2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: Art. 100, § 12, incisos I e II; § 13, da Constituição Estadual de 1989, revista e atualizada em 1998; inciso III, letra "G" e "H", do art. 49; inciso I, parágrafo único, letra "B", do art. 85; inciso I, do art. 88; art. 89, da Lei n. 8.033/1975; e suas alterações pela Lei n. 88/2012; Lei n. 15.668/2006; Lei n. 16.036/2007; Lei n. 17.091/2010; Lei n. 17.597/2012; Lei n. 18.474/2014.

Proventos: calculados em 19 de fevereiro de 2018, no valor mensal de R\$ 7.383,49.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201800006052649/204-01](#)

#### **Acórdão 2419/2022**

Processo nº 201800006052649/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Vânia Lúcia Escolástica de Souza, da Secretaria de Estado da Educação

(SEDUC), com fundamento no arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77/2010 assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006052649/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de: VÂNIA LÚCIA ESCOLÁSTICA DE SOUZA.

1) ADMISSÃO, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 15 de março de 1993, por Decreto de 12 de maio de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.700, de 18 de maio de 1993.

2) APOSENTADORIA, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2695, de 28 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.458, de 30 de dezembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900006046524/204-01](#)

#### **Acórdão 2420/2022**

Processo nº 201900006046524/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Joelma Araújo Soares Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais paridade. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

201900006046524/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOELMA ARAÚJO SOARES SILVA:

1) ADMISSÃO, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.179 de 16 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 616, de 17 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.557, de 21 de maio de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000006016045/204-01](#)

#### **Acórdão 2421/2022**

Processo nº 202000006016045/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Nelita Alves de Araújo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006016045/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes

atos em nome de MARIA NELITA ALVES DE ARAÚJO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I - 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 56, de 18 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.474, de 18 de janeiro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000006034959/204-01](#)

#### **Acórdão 2422/2022**

Processo nº 202000006034959/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Kenia Aparecida Raimundo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006034959/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de KENIA APARECIDA RAIMUNDO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de fevereiro de 1994, por Decreto de 28 de março de 1994,

publicado no Diário Oficial nº 16.916, de 31 de março de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 536, de 03 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.547, de 07 de maio de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000006039189/204-01](#)

#### **Acórdão 2423/2022**

Processo nº 202000006039189/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Joana Darc Candida da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006039189/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOANA DARC CANDIDA DA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial n.º 18.504, de 11 de setembro de 2000.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com



proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 618, de 17 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.557, de 21 de maio de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202011129004326/205-01](#)

#### **Acórdão 2424/2022**

Processo nº 202011129004326/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor de Viane Freire de Queiroz, viúvo de Franklina Carlos Freire, ex-servidor aposentado ocupante do cargo de Professor-I, Referência 'E', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129004326/205-01, referente a pensão por morte em favor de VIANEI FREIRE DE QUEIROZ, dependente na condição de viúvo da segurada FRANKLINA CARLOS FREIRE, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão nº 2191/2022, para o fim de constar o nome correto da instituidora da pensão: "Franklina Carlos Freire", mantendo-se inalterados os seus demais termos.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202011129005596/205-01](#)

#### **Acórdão 2425/2022**

Processo nº 202011129005596/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Maria de Jesus Gomes Rocha, instituída pelo segurado Rosa de Lima Rocha, referente ao cargo de Professor I, Referência 'C', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129005596/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MARIA DE JESUS GOMES ROCHA, dependente na condição de cônjuge do segurado Rosa de Lima Rocha, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, a partir de 19/10/2020, data do requerimento, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 261/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 20/01/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

Ata

#### **ATA Nº 17 DE 13 DE JUNHO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia 13 (treze) do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e SAULO MARQUES MESQUITA, a Procuradora de Contas

MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201600007001698 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BRASILEI CLEMENTE FERRERIA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, assegurados pelo art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 03 de fevereiro de 2016, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2238/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo" de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 01/08/1991; e concessivo de aposentadoria por invalidez, declarada em 03/02/2016, no cargo" de Agente Auxiliar Policial, Nível VIII, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil, do Sr. Brasilei Clemente Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201600007003087 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILSON CARLOS DA SILVA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003, e 47/2005, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2239/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo" de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo" de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Nilson Carlos da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201800007008505 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DALMIR GONÇALVES DA COSTA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40º, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003 e 47/2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2240/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo" de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo" de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Dalmir Gonçalves da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201900003008020 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA GENOVEVA DA SILVA, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2241/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Genoveva da Silva, no cargo” de Procurador do Estado de Classe Intermediária, da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201900010002525 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FABIANA DO CARMO LIMA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2242/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 29/07/92, no cargo” de Biomédico - PS1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente; e de aposentadoria, no cargo” de Biomédico, Nível III, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Fabiana do Carmo Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201900010014937 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA BITTENCOURT, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2243/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida Bittencourt, no cargo” de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202000004011212 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROBERTO COSTA E SILVA JÚNIOR, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2244/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 05/12/1972, no cargo” de Preposto de Corretor Oficial, do Quadro de Pessoal da extinta Bolsa Oficial de Imóveis do Estado de Goiás; e concessivo de aposentadoria, no cargo” de Auxiliar Fazendário “A-B”, Padrão, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Economia do Sr. Roberto Costa e Silva Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100025098103 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DONIZETH PAULA FERREIRA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2245/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Donizeth Paula Ferreira, no cargo” de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129006719 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MÁRCIA GOMES MACHADO, companheira de José Reinaldo Flores, ex-servidor desligado do serviço ativo por ter falecido, ocupava a graduação de soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2246/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão temporária, com término em 12/03/2036, em favor da Sra. Márcia Gomes Machado, na condição de companheira do Sr. José Reinaldo Flores, falecido em 15/08/2020, militar ocupante da graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, desligado do serviço ativo após seu falecimento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202111129001198 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUCELENE DA CUNHA FERREIRA ALVES, viúva de Edson Alves da Silva, transferido para a reserva remunerada, com remuneração integral, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2247/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Lucelene da Cunha

Ferreira Alves, na condição de viúva do Sr. Edson Alves da Silva, militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202111129001621 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRACY BOTELHO DE OLIVEIRA, na condição de companheira de Adonias Cavalcante de Oliveira, transferido para a reserva remunerada no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2248/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Iracy Botelho de Oliveira, na condição de companheira do segurado, Sr. Adonias Cavalcante de Oliveira, falecido em 22/02/2021, então militar, transferido para a reserva, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202111129002133 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TEREZA FERREIRA DE MACEDO, na condição de viúva de Edilson Ribeiro da Silva, reformado ex-officio na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2249/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Tereza Ferreira de Macedo, na condição de viúva do Sr. Edilson Ribeiro da Silva, então militar reformado ex-officio, na graduação de 3º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202111129002280 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROSIMAR GARCIA MENDES, na condição de viúva de Osmar Mendes Lima, referente a graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2250/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rosimar Garcia Mendes, na condição de viúva do Sr. Osmar Mendes Lima, falecido em 25/03/2021, militar transferido para reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202111129002455 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SUELI DELFINA DA SILVA SOUZA, na condição de viúva do ex-segurado Jason Vieira de Souza, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2251/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Sueli Delfina da Silva Souza, na condição de viúva do sr. Jazon Vieira de Souza, falecido em 26/3/2021, então militar reformado no posto de Subtenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300002001504 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de MARILDA MARIA MARQUES DA SILVA PINHEIRO - 3º SGT PM RG 20.788, do 19º CIPM - Jussara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás

(PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2252/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Marilda Maria Marques da Silva Pinheiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700002000220 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DEJAIR PIRES BARBOSA, RG nº 24.804 PM/GO, no Posto de 2º Tenente BM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2253/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Dejaire Pires Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000002000537 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, RG nº 21.574, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2254/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sebastião José da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000002008510 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VANDERLEI CARLOS MEDEIROS, RG nº 20.123, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2255/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vanderlei Carlos Medeiros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202000002050538 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VALDIR TELES SIQUEIRA, RG nº 22.401, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2256/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/04/1990, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdir Teles Siqueira, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202000002082837 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de FÁBIO COELHO DE SOUSA, RG 25.642, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2257/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, a partir de 01/07/1992, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Fábio Coelho de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202000002095631 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WALDIR TAVARES DE OLIVEIRA, na Graduação de 2º Sargento PM RG 27.712 dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2258/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Waldir Tavares de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202000002124895 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOAQUIM GONÇALVES

NETO, RG nº 25.065, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2259/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joaquim Gonçalves Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202000002125762 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JESUS ANTÔNIO DA SILVA, RG nº 24.960, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2260/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/01/1992, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jesus Antônio da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202000002125946 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a BENEDITO BRAZ DOS SANTOS, RG nº 24.580 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2261/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Benedito Braz dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202000002128946 - Trata da Transferência para a reserva remunerada, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, a MARCOS AURÉLIO LÚCIO DOS SANTOS, RG nº 23.979 PM/GO, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2262/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de 3º Sargento PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcos Aurélio Lúcio dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202000002129234 - Trata de Transferência para a reserva remunerada, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, a NEILDA VIEIRA BORGES DE CASTRO, RG nº 20.613 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 2263/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, de reinclusão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Neilda Vieira Borges de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 202000002129946 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CRISTIANO SOARES FRANCISCO, RG nº 29.401, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2264/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cristiano Soares Francisco, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202000002130586 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a PAULO DE SOUZA REZENDE, RG nº 28.179, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2265/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo de Souza Rezende, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 202000002131305 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSELI BATISTA DE SANTANA, RG nº 24.652, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2266/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joseli Batista de Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 202000011028476 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDVALDO FRANCISCO DE SOUSA, no Posto de 2º Tenente BM RG Nº 00.994, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2267/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edvaldo Francisco



de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 202100002000573 - Trata de Transferência para a reserva remunerada, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, a VALDELÚCIO LOPES CARDOSO, RG nº 24.660 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2268/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdelúcio Lopes Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 202100002001661 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JANARY FEITOZA DA SILVA, RG nº 23.212 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2269/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Janary Feitoza da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 202100002008587 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VALTEIR DE SOUZA SILVA, RG nº 26.738, no Posto de Major PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade paritária, proporcional ao seu tempo de serviço/contribuição e correspondente a 27/30 avos do subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2270/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência ex-officio para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Valteir de Souza Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 202100002019963 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUIZ ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, RG Nº 26.393, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2271/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno oficial PM, a partir de 08/02/1993, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, do Sr. Luiz Alberto Rodrigues Junior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 198800041004063 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTONIO BATISTA DE MATOS, servidor do Tribunal de Justiça de Goiás, requer a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com a Lei nº 10.160, contando mais de 25 anos de serviço prestado e mais de 08 anos de gratificação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2272/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201400006028327 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SANDRA CRISTINA TERCENIO DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2273/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201800005017418 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDA DA SILVA SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º -A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos

integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2274/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201900006039490 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO DOS REIS RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2275/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201900006042364 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JURIDETE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2276/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201900025058488 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), a partir de 14 de junho de 1996, com fundamento no art. 97, item I, da Constituição Estadual, do art. 260, item I, da Lei nº 10.460, de 22/02/1988, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2277/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201900041000012 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDITE APARECIDA ROSA DE MOURA, do Tribunal de Justiça do estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2278/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202110319000556 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MANOEL EZIO DE SOUZA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2279/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202200047000496 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 3º Quadrimestre de 2021, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2280/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do expediente, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo que finalize os procedimentos orçamentários para inserção dos gastos com pessoal das Organizações Sociais no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo a partir do 1º quadrimestre de 2022, em função da exigência contida na Portaria nº 377/2020 da STN. Arquite-se, em seguida. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201000028001215 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA FATIMA E SILVA, da AGECOM. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2281/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201700048000020 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA VÂNIA FIRMINO DE ALMEIDA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2282/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de admissão e reconhecer a incidência da decadência quanto ao ato de aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 201800006007955 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ELIZABETH LEÃO ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II e 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2283/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201800006017275 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVAM BRAZ LOPEZ SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no arts. 6º, incisos I a IV, da

Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2284/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201900005017003 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANDREIA PAULA SILVA DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. arts. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/212, em harmonia com os arts. 97, §1º, incisos I, da Constituição Estadual, 43, inciso I, e 45 da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 19 de setembro de 2019, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2285/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 201900006000817 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARYANGELA ROSA ELIAS DE CASTRO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

2286/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 201900006005321 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA RAMOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2287/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 201900006023440 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a KLÉREA GONÇALVES LOPES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2288/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 201900006031654 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARIVAN NAZINA DE QUEIROZ LIMA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º,

incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2289/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 201900006037160 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA CAMPOS NUNES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2290/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 201900006038745 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIRIAM MONTES MIRANDA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2291/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 201900006051927 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIA PACHECO CABRAL, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2292/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

13. Processo nº 201900006061093 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DORCAS PEREIRA DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2293/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

14. Processo nº 201900006063690 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JAIRO TADEU DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e

parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2294/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

15. Processo nº 201900006063724 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLOTILDE AMORIM SOARES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2295/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

16. Processo nº 201900006065333 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ILMA ALVES DA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2296/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

17. Processo nº 201900006069522 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2297/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

18. Processo nº 202000006001740 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZAQUEU HONORATO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no Art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2298/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

19. Processo nº 202000006001752 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVETE CANDIDA BARBOSA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2299/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

20. Processo nº 202000006001915 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELOI BISPO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2300/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

21. Processo nº 202000006002527 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEUSA FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2301/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

22. Processo nº 202000006002808 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDA DASDORES SIQUEIRA BATISTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2302/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

23. Processo nº 202000006005527 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AUXILIADORA FERREIRA PEREIRA DE SOUZA BORGES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2303/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

24. Processo nº 202000006012786 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65,

de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2304/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

25. Processo nº 202000006020845 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA MARÇAL RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nº art. 4º, incisos I a V e §§ 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2305/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

26. Processo nº 202000006022306 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRENE ALVES STIVAL, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I e IV e §§ 2º, inciso I, e 3º inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo o art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2306/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.



27. Processo nº 202000006027808 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DEUSELANDIA LUCIO ALVES DA CRUZ, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2307/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

28. Processo nº 202000006028989 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISA APARECIDA GOMES DE BRITO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2308/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

29. Processo nº 202000006030182 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional

Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2309/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

30. Processo nº 202000006034305 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELY HIROMI KATSUYAMA FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2310/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

31. Processo nº 202000006034508 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LINDAURA CAMPOS PINHEIRO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2311/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

32. Processo nº 202000006040202 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIVALDA DA SILVA CALDAS ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2312/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

33. Processo nº 202000006040489 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HELENA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2313/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

34. Processo nº 202000006041538 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADÃO DE BRITO CORREA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e

paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2314/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

35. Processo nº 202000006043878 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SHEILA DINIZ INOCÊNCIO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2315/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

36. Processo nº 202000006046080 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROZINETE DE PONTES OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, c/c os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2316/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

37. Processo nº 202000006058613 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2317/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129004965 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARLENE BRAZ MARQUES MATOS, na condição de viúva, e da filha maior inválida Cristiane Borges e Matos, dependentes previdenciárias de Luis Walber Cruz Matos, ex-servidor aposentado ocupante do cargo” de Professor-III, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2318/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202011129005573 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIO EURIPEDES GUIMARÃES, viúvo de Inah Vieira da Cruz Guimarães, ex-servidora ocupante do cargo” de Professor-I, Referência "E", da Secretaria de Estado da

Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2319/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

3. Processo nº 202011129006762 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIO DEVALDO DA ROCHA, instituída pela segurada Marilúcia da Cunha Rabêlo, calculada com base nos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente no cargo” de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2320/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202017576003829 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MAURÍCIO ANTÔNIO DE SIQUEIRA, na condição de filho maior inválido de Irineia de Lourdes, referente ao cargo” de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2321/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202111129001044 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, na condição de viúvo, e do filho menor Arthur Mota Silva, dependentes previdenciários de Karla Valéria Caldas Mota, ex-servidora ocupante do cargo” de

Professor III, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2322/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

6. Processo nº 202111129001115 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PEDRO CAMILO SOARES, na condição de viúvo de Mariana Ferreira Soares, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2323/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

7. Processo nº 202111129001212 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRAN MESQUITA FONTES, na condição de viúvo de Maria Tereza Alves Fontes, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, referência G-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2324/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 16 (dezesesseis) de junho foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente) Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 30/06/2022.**

**2ª Câmara  
Acórdão**

[Processo - 201600047001204/204-01](#)

**Acórdão 2426/2022**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Pensão.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com os Atos de Aposentadoria e Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001204/204-01, em que foi concedida a ANTONIO CARLOS BARBOSA, admissão no cargo de Motorista, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, Classe F, Nível 3, da Comarca de Goiânia, e registro de concessão de pensão a SILVIA SANTOS DO NASCIMENTO BARBOSA, CPF: 827.995.471-68, no valor mensal de R\$ 9.788,98 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), a ser reajustada pela paridade remuneratória, conforme os critérios estabelecidos no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE APOSENTADORIA, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º,

inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900010045696/204-01](#)

#### **Acórdão 2427/2022**

PROCESSO Nº: 201900010045696

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: DELZUITE DE ANDRADA E SILVA MANOEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900010045696, em que foi concedida a DELZUITE DE ANDRADA E SILVA MANOEL, aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "H", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 40.057,44 (quarenta mil e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 30.489,00 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 04 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 6.097,80 (seis mil e noventa e sete reais e oitenta centavos) e ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (14%) - R\$ 3.470,64 (três mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000005019050/204-01](#)

#### **Acórdão 2428/2022**

PROCESSO Nº: 202000005019050

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: EURIPEDES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000005019050, em que foi concedida a EURIPEDES DOS SANTOS FILHO, aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "F", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro

Permanente, da Secretaria da Saúde, na quantia anual de R\$ 19.536,19 (dezenove mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), proporcional a 5.494 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro) dias de contribuição, com proventos calculados equivalente a 60% (sessenta por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 1.628,02 (mil, seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos). em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000010025002/204-01](#)

#### **Acórdão 2429/2022**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ESTER FARIA DA SILVA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, item III, "a", da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010025002/204-01, em que foi concedida a ESTER FARIA DA SILVA aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "F", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$32.534,04 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000010040299/204-01](#)

#### **Acórdão 2430/2022**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO: IVONE PINHEIRO

PIMENTEL DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010040299, em que foi concedida a IVONE PINHEIRO PIMENTEL DA SILVA aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, na quantia anual e integral de R\$37.237,40 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000040000038/204-01](#)

**Acórdão 2431/2022**

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: CASSIO DE SOUSA LIMA  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM

PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO  
SOUSA

**EMENTA:** Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000040000038, em que foi concedida a CASSIO DE SOUSA LIMA, CPF: n.º 347.055.381-53, aposentadoria no cargo de promotor de justiça, com proventos integrais e paridade, totalizando a quantia anual de R\$ 437.958,43 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), incluindo décimo terceiro salário, assim discriminados: SUBSÍDIO R\$33.689,11 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201211129002666/205-01](#)

**Acórdão 2432/2022**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: MARINEZ PEQUENO DA SILVA PACHECO

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Revisão de Pensão. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com os Atos de Pensão e Revisão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129002666, que tratam da concessão de pensão à viúva MARINEZ PEQUENO DA SILVA PACHECO, inscrita no CPF sob n.º 947.449.981-00, até sua extinção prevista no art. 66, da Lei Complementar n.º 77/2010, e ao filho menor GABRIEL DE SOUZA PACHECO, inscrito no CPF sob o n.º 056.908.731.79, representado pela sua genitora Luciléia Nunes de Souza Reis, inscrita no CPF sob n.º 939.779.991-68, com extinção em 27/06/2018, ambos na condição de dependentes previdenciários de ESTEVÃO JOSÉ PACHECO, ex-ocupante da graduação de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça - Polícia Militar, promovido post mortem à graduação de 2º Sargento, cabendo a cada um cota de pensão no valor de R\$1.968,26 (mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), com efeito retroativo à data do óbito (06/08/2012); a pensão foi revisada em virtude da promoção, passando a receber, cada um, cota pensional no valor de R\$2.165,57 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com efeito retroativo a 17/10/2013; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE PENSÃO, ADMISSÃO E REVISÃO DE PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N.º 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202111129000220/205-01](#)

#### **Acórdão 2433/2022**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA: MARIA MAURA DE CARVALHO

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129000220/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a MARIA MAURA DE CARVALHO (CPF/MF N.º 589.051.201-30), VIÚVA DE AFFRIDES BORGES DE CARVALHO (CPF/MF N.º 026.652.201-72), APOSENTANDO NO CARGO DE INSPETOR I, NÍVEL TCM - 111, REFERÊNCIA VI (PAGO COM BASE NO VENCIMENTO DO NÍVEL TCM - 112), DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, NO VALOR MENSAL DE R\$5.904,54 (CINCO MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), COM EFEITO RETROATIVO A 26/12/2020, DATA DO ÓBITO, EM CARÁTER VITALÍCIO, PODENDO SE EXTINGUIR NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 77/2010 E DOS ARTS. 74 E 77, DA LEI N.º 8.213/1991; TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTES:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação



constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202100003003827/207-03](#)

#### **Acórdão 2434/2022**

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR

INTERESSADO: JOSE MARTINS

ASSUNTO: 207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Registro.

É possível o registro do ato de revisão da transferência para reserva, quando se trata de melhorias posteriores que alteram o fundamento legal do ato concessório.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100003003827/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão da transferência para a reserva remunerada do Coronel PM JOSÉ MARTINS, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, PERFAZENDO O SUBSÍDIO A QUANTIA ANUAL DE R\$392.576,86 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS); CONFORME REAPOSTILAMENTO ACOSTADO À FL. TCE 101, TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTA:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade

e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201500015000206/204-01](#)

#### **Acórdão 2435/2022**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. EC n. 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500015000206 tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Piloto de Aeronave, a partir de 11.02.1982; e (ii) de Aposentadoria, no cargo de Piloto de Aeronave, da Secretaria de Estado da Casa Militar com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de José Fernandes de Moraes Frazão, com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 286.693,28 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 33.973,68 (trinta e três mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 8 (oito) quinquênios (55%) - R\$ 18.685,52 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), GRATIFICAÇÃO POR HORA DE VOO

referente a 30 (trinta) horas - R\$ 203.842,08 (duzentos e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) e VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - (LEI N° 14.059/01) - R\$ 30.192,00 (trinta mil, cento e noventa e dois reais), determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900005017826/204-01](#)

#### **Acórdão 2436/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n° 201900005017826, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Juscelene Lacerda de Oliveira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n° 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 80.604,56 (oitenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech**

**(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201900002082592/206-01](#)

#### **Acórdão 2437/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REFORMA EX OFFICIO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900002082592/206-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01.09.1991 e (ii) de Reforma ex officio, por incapacidade definitiva, na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de Dorvalino Pereira da Silva, RG 24.498 PM/GO,, com proventos proporcionais a 27/30 avos, no valor anual de R\$ 89.573,90 (Oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201500002000590/207-01](#)

#### **Acórdão 2438/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500002000590/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1985 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Miguel Bispo de Souza Filho, RG n.º 16.199 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 278.126,94 (Duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000002053082/207-01](#)

#### **Acórdão 2439/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º 202000002053082/207-01, que tratam de ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Antenor Pereira Rodrigues de Brito Neto, conjugada com a promoção para a Graduação de Subtenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão a partir de 27/11/1989; e de Transferência para a Reserva, à graduação de Subtenente PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202000002083812/207-01](#)

#### **Acórdão 2440/2022**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000002083812/207-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/08/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Damião Ferreira de Passos, RG n.º 32.431 PM-GO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202200047001181/201-02](#)

#### **Acórdão 2441/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047001181, que tratam da admissão de servidores aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, alusivos aos cargos de provimento efetivo de Agente de Sistemas dos servidores constantes da Instrução Técnica Conclusiva n.º 1742/2022-SERV-ATOSPESSEAL (ev. 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202200047001193/201-02](#)

#### **Acórdão 2442/2022**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001193/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, alusivo ao cargo de provimento efetivo de Agente de Sistemas, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 1707/2022-SERV-ATOSPESSEAL (ev. 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201600005008681/204-01](#)

#### **Acórdão 2443/2022**

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600005008681/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ELISET MARIA BALESTRA PITALUGA no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do despacho de fls. 11 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 67.917,02 (sessenta e sete mil novecentos e dezessete reais e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 8 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de ELISET MARIA BALESTRA PITALUGA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 201700010012950/204-01](#)

#### **Acórdão 2444/2022**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010012950/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA DO CARMO COELHO RODRIGUES no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "H", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 9 (Evento 4), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 8 (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de auxiliar de Enfermagem AS2 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "H", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA DO CARMO

COELHO RODRIGUES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

[Processo - 202011129005007/205-01](#)

#### **Acórdão 2445/2022**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202011129005007/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Geraldina Felipe Leandro, dependente na condição de viúva de Antônio Leandro Marmo, aposentado no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe "E", Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 8), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 5.997,83 (cinco mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a GERALDINA FELIPE LEANDRO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.**

**Ata**

**ATA Nº 17 DE 13 DE JUNHO DE 2022  
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)  
SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia 13 (treze) do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e CELMAR RECH, a Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201900036006881 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILSON FERREIRA DINIZ, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2325/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001".

2. Processo nº 201900036009546 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

PAULO CEZAR NUNES, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2326/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

3. Processo nº 202000010025369 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2327/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a

conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

4. Processo nº 202000010033567 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADENILDE LUIZA DE MELO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2328/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201800016022753 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDVAL JOSÉ DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003, e 47/2005, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2329/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no Cargo de Perito Criminal de 2ª Classe, a partir de 05/02/1998 e de

aposentadoria no cargo Perito Criminal da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 236.752,20 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201811129004589 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RAQUEL SANTOS DE SOUZA, na condição de companheira de Marcionil Sousa Rodrigues, ex-servidor ocupante da graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO), bem como alteração das cotas pensionais das filhas Isabel Cristina Mendes Rodrigues, Leticia Dias Rodrigues e Maria Eduarda Sousa Rodrigues. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2330/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, em nome de Marcionil Sousa Rodrigues, a partir de 20/11/1992, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, e de (ii) Pensão, em favor de Raquel Santos de Souza, na condição de companheira do ex-militar, em caráter temporário, com extinção em 30/04/2028 e às filhas menores Isabel Cristina Mendes Rodrigues, Leticia Dias Rodrigues e Maria Eduarda Sousa Rodrigues, com extinção do benefício em decorrência do implemento da maioria previdenciária ou pela emancipação, cabendo a cada uma cota de pensão no valor mensal de R\$ 1.616,15 (um mil, seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

2. Processo nº 202011129001114 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, viúvo de Eronita Paz do Nascimento, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Gestão

Administrativa - PCR - 17.098, Classe B, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2331/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter vitalício, em nome de José Augusto do Nascimento, dependente na condição de cônjuge da segurada Eronita Paz do Nascimento, ex-servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecida em 15/02/2020, com pagamento retroativo à 04/11/2020, no valor mensal de R\$ 1.811,10 (um mil, oitocentos e onze reais e dez centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800002047395 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de ALTAIR LOURENÇO DA COSTA - 2º SGT PM RG 22.620, do Comando de Policiamento Rodoviário - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2332/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Aluno Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990; (ii) reinclusão na graduação de Soldado PM, a partir de 15/04/1991 e (iii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Altair Lourenço da Costa, RG nº 22.620 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 8.519,42 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu

registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201800002058558 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SÉRGIO LUIZ ROSÁRIO DE OLIVEIRA, Major PM RG 19.335, do 37º BPM - Pirenópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2333/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 15.06.1987 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sérgio Luiz Rosário de Oliveira, RG 19.335 PMGO, com proventos na quantia anual e integral R\$ 353.872,22 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), cientificando a Polícia Militar do Estado de Goiás para que acompanhe as ações penais em curso em desfavor do interessado, tomando as eventuais providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 19.969/2018, e, determinando, por consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, e o retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000002033676 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELZO JOSÉ DA SILVA, 2º Sargento PM RG Nº 22.176, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2334/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do 01.01.90 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 1º Sargento



da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Elzo José da Silva, RG 22.176 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e o retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 20200002093754 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLOVES FERREIRA DA MOTA, RG nº 26.952, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2335/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/11/1993 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Cloves Ferreira da Mota, RG nº 26.952 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 8.293,88 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo”.

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202200047001186 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2336/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201000047000115 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIA CRISTINA FRIEDRICH FONSECA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, requer Aposentadoria. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2337/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, Classe E, nível 3 do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, em nome de LÚCIA CRISTINA FRIEDRICH FONSECA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202100041000149 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUSSARA VILAR, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 97-A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, nos arts. 72 e 76 da Lei Complementar nº 161/2020, nos arts. 265 c/c 170, caput, e § 5º, da Lei nº 10.460/88, de aplicação supletiva autorizada pelo art. 40 da Lei 17.663/2021, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2338/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no

cargo de Escrevente Oficializado da comarca de 3ª Entrância de Goiânia aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), em nome de JUSSARA VILAR, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 200600006037185 - Trata de Revisão da Aposentadoria concedida à SIDAMAR ROQUE ADRIANO MENDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2339/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de SIDAMAR ROQUE ADRIANO MENDES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201811129011360 - Trata de Revisão da Aposentadoria concedida à MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2019, acrescida pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 07 de fevereiro de 2019, O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2340/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de

aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUSA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201900003003060 - Trata de Revisão da Aposentadoria concedida a SEBASTIÃO EMÍDIO PEREIRA FILHO, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), em cumprimento de decisão judicial, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 560, de 29 de junho de 2007, apenas quanto à classe e padrão do cargo da aposentadoria do referido servidor, para considerá-la deferida no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, porém, Classe A, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da AGR. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2341/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, em nome de SEBASTIÃO EMÍDIO PEREIRA FILHO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129002141 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARLI FERREIRA RODRIGUES DE LACERDA, na condição de viúva de Revalino Caetano de Lacerda, referente ao cargo de Escrivão Judiciário II, Classe “E”, Nível 2, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2342/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARLI FERREIRA RODRIGUES DE LACERDA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às 14 (quatorze) horas do dia 16 (dezesesseis) de junho foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 19/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 30/06/2022.**

**Atos  
Atos da Presidência  
Portaria**

**PORTARIA Nº 345 / 2022 - GPRES**

Institui o Comitê de Gestão da Segurança da Informação para o biênio 2021-2022, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 11/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2030 (Revisão 01) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), aprovado por meio da Resolução Administrativa nº 07/2020, em especial o objetivo de “governança e gestão”, por meio do marcador de “Melhoria contínua”, bem como o objetivo de “Tecnologia da Informação”, por meio do marcador de “Governança de dados”;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gestão Integrado (SGI) do TCE-GO é composto pelo Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI), o qual constitui-se do conjunto de diretrizes, normas e procedimentos que visam preservar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações que trafegam no TCE-GO no cumprimento de sua missão institucional;

CONSIDERANDO as boas práticas de governança e gestão organizacional, sobretudo as dispostas na NBR ISO/IEC 27001:2013, que versa sobre requisitos para estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um sistema de gestão de segurança da informação;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 11/2022, que instituiu a política de segurança da informação, por meio de diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação deste Tribunal, em especial o art. 18 daquela Resolução, que cria o Comitê de Segurança da Informação do TCE-GO e atribui à Presidência a instituição bienal de seus integrantes;

CONSIDERANDO que a segurança da informação é de responsabilidade dos usuários, colaboradores, jurisdicionados e demais partes interessadas que tenham acesso às informações que trafegam no TCE-GO, sendo refletida por aspectos de liderança, cultura organizacional e padronização processos;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir o Comitê de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o qual possui a finalidade de promoção da política de segurança da informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como de garantir a manutenção e melhoria contínua do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) em conformidade com os requisitos legais e boas práticas estabelecidas na NBR ISO/IEC 27001:2013. § 1º O Comitê de Segurança da Informação possui natureza consultiva e deliberativa, cabendo às unidades organizacionais do Tribunal a operacionalização de suas decisões.

§ 2º O Comitê de Segurança da Informação fica vinculado à Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (DIPLAN) - tendo em vista que esta é a responsável pela coordenação do Sistema de Gestão Integrado (SGI) do Tribunal - devendo, ao fim do biênio de gestão, prestar contas de sua atuação àquela Diretoria.

Art. 2º Ao Comitê de Segurança da Informação, compete:

I - promover e atualizar a política de segurança da informação, estabelecida na Resolução Administrativa nº 11/2022;

II - coordenar o Sistema de Gestão de Segurança da Informação de modo a

garantir sua a manutenção e melhoria contínua;

III - assegurar que o Sistema de Gestão da Informação encontra-se em conformidade com os requisitos legais e da NBR ISO/IEC 27001:2013;

IV - propor e acompanhar estratégias, metas e ações relacionadas à segurança da informação no âmbito deste Tribunal;

V - relatar sobre o desempenho do Sistema de Gestão da Segurança da Informação para a Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão;

VI - solicitar, às unidades organizacionais do TCE-GO, informações e ações com vistas a subsidiar e implementar as suas decisões, tomadas no âmbito de suas competências;

VII - revisar e aprovar normas e orientações específicas inerentes à segurança da informação no âmbito deste Tribunal;

VIII - manter-se atualizado sobre a gestão de ativos e riscos de segurança da informação, bem como dos resultados de auditorias internas e externas relativas à segurança da informação, propondo ações, quando necessário;

IX - manter-se atualizado dos incidentes de segurança da informação identificados, promovendo a investigação da causa raiz e definindo plano de ação e medidas de tratamento a serem adotadas no âmbito deste Tribunal;

X - manter-se atualizado sobre o plano de continuidade do negócio, o qual contém informações quanto ao retorno a situações de normalidade em caso de incidentes de segurança da informação;

XI - exercer, no que couber e no âmbito deste Tribunal, as atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, nos termos do art. 44 da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, respeitando as responsabilidades estabelecidas no art. 7º da Resolução Normativa nº 10/2017;

XII - analisar os casos de violação de políticas e normas de segurança da informação, encaminhando-os à Presidência;

XIII - dar conhecimento aos responsáveis sobre suas decisões, monitorando o seu cumprimento;

XIV - apoiar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais dos Dados do TCE-GO, designado conforme art. 17 da Resolução Administrativa nº 11/2022, em suas competências legais.

Art. 3º Designar, como integrantes titulares e suplentes do Comitê de Segurança da Informação, em conformidade com o § 2º do

art. 18 da Resolução Administrativa nº 11/2022, os seguintes servidores:

I - Gerência de Tecnologia da Informação:

a) LICARDINO SIQUEIRA PIRES (titular) - coordenador

b) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEIXOTO (suplente)

II - Secretaria Administrativa:

a) CÁSSIO RESENDE DE ASSIS BRITO (titular)

b) SUELLEN CARINA LOPES (suplente)

III - Secretaria de Controle Externo:

a) ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA (titular)

b) MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER (suplente)

IV - Secretaria de Geral:

a) MARCUS VINICIUS DO AMARAL (titular)

b) VALESKA RODRIGUES DA CUNHA (suplente)

V - Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão:

a) SÉRVIO TÚLIO TEIXEIRA E SILVA (titular)

b) ZAQUIA SEBBA CARRIJO (suplente)

VI - Diretoria de Comunicação:

a) HELOISA RODRIGUES DE LIMA (titular)

b) ALEXANDRE ALFAIX DE ASSIS (suplente)

VII - Diretoria Jurídica:

a) WANDRÉ FRANCISCO PEIXOTO (titular)

b) IZABEL BARROS DE PADUA DIAS (suplente)

VIII - Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento:

a) JAQUELINE GONÇALVES DO NASCIMENTO (titular)

b) GIULIANO NASCENTE DE CASTRO (suplente)

IX - Assistência Policial Militar:

a) ANDERSON EFIGÊNIO DE ALMEIDA (titular)

b) RODRIGO ULIANA LONDERO (suplente)

§ 1º Os integrantes do Comitê, bem como eventuais convidados para as reuniões, deverão manter e zelar pela confidencialidade adequada das informações discutidas no âmbito de sua atuação.

§ 2º Em consonância com o § 1º do art. 18 da Resolução Administrativa nº 11/2022, a coordenação do Comitê ficará a cargo do titular da Gerência de Tecnologia da Informação e, em caso de ausências e impedimentos legais ou regulamentares, pelo seu suplente.

§ 3º O coordenador do Comitê da deverá propor agenda periódica de reuniões,

mantendo o registro em ata das pautas e deliberações do Comitê, sem prejuízo a convocações de reuniões extraordinárias.

§ 4º Os membros do Comitê, em suas ausências e impedimentos legais ou regulamentares, serão representados pelos seus suplentes.

§ 5º O coordenador do Comitê poderá convidar para participar das reuniões e discussões o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais dos Dados do TCE-GO, designado conforme art. 17 da Resolução Administrativa nº 11/2022, bem como outros servidores ou colaboradores vinculados ao Tribunal.

Art. 4º O trabalho dos integrantes do Comitê de Segurança da Informação se dá em razão das atribuições pertinentes dos cargos que ocupam, não gerando direito à gratificação prevista no inciso III do artigo 16-E da Lei Estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Esta Portaria tem vigência até 31 de dezembro de 2022, devendo ser atualizada pela Presidência conforme previsto no caput art. 18 da Resolução Administrativa nº 11/2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 307/2021 - GPRES.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 04 de julho de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari  
**PRESIDENTE**

#### **PORTARIA Nº 346 / 2022 - GPRES**

Designa o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) a qual, em seu art. 41, define que

controlador de dados deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 11/2022, que instituiu a política de segurança da informação, por meio de diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação neste Tribunal, em especial o art. 17 daquela Resolução, que atribui à Presidência a designação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO as orientações contidas no “Guia Orientativo Para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado”, produzido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados;  
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcus Vinícius do Amaral como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deste Tribunal, nos termos do art. 17 da Resolução Administrativa nº 11/2022.

Parágrafo único. Ao Encarregado, compete:  
I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 2º O Comitê de Segurança da informação prestará apoio ao Encarregado para o exercício de suas competências legais.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência até 31 de dezembro de 2022, devendo ser atualizada pela Presidência conforme previsto no caput art. 17 da Resolução Administrativa nº 11/2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 04 de julho de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari  
**PRESIDENTE**

**Atos de Licitação**  
**Aviso de Licitação**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
GOIÁS  
AVISO DE LICITAÇÕES

Os Pregoeiros e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria nº 449/2021, tornam público os Editais de Licitação de Pregão Eletrônico, relacionados abaixo, do tipo Menor Preço. As licitações serão realizadas no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), promovido pelo Banco do Brasil S/A. Início de acolhimento de propostas: 06/07/2022 às 08:00h, Limite de acolhimento de propostas: 20/07/2022 às 08:00h (horário Brasília).

Pregão: 019/2022

Objeto: Manutenção Grupo Geradores

Data: 20/07/2022

Hora: 14:00h

Pregão: 020/2022

Objeto: Material Odontológico

Data: 20/07/2022

Hora: 14:00h

Os Editais poderão ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação pelo site: [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br). e na Plataforma do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Informações pelo telefone: (62) 3228-2616-2696 ou via e-mail: [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br) <<mailto:cpl@tce.go.gov.br>>.

Polyane Vieira Meireles

**PREGOEIRA**

*Fim da publicação.*